



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

<b>1.Processo nº:</b>	9477/2017
<b>2.Classe de Assunto:</b>	12. Processo Administrativo
<b>2.1.Assunto:</b>	9. Outros
<b>3.Responsável:</b>	Carlos Enrique Franco Amastha e outros
<b>4.Origem:</b>	Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
<b>Entidade Vinculada:</b>	Prefeitura Municipal de Palmas
<b>5.Relator:</b>	Conselheiro Alberto Sevilha
<b>6.MPEJTCE:</b>	Não atuou
<b>7.Advogado nos autos:</b>	Não atuou

## **8. PARECER Nº 464/2018**

**8.1.** Versam os autos sobre Processo Administrativo, originário do Despacho nº 766/2017 da Sexta Relatoria, visando apurar possíveis irregularidades decorrentes da edição da Lei Complementar nº 386, de 19 de julho de 2017, que cria o Plano de incentivos à Política habitacional do Município de Palmas (HABITAPALMAS), sancionada e publicada no Diário Oficial do Município nº 1.799.

**8.2.** Por determinação do Conselheiro Relator foi determinada a citação de todos os responsáveis para apresentarem justificativas e/ou alegações de defesa acerca das supostas irregularidades apontadas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**8.3.** Os responsáveis compareceram aos autos, no prazo regulamentar, e apresentaram suas razões de defesa e documentos que entendem atender à solicitação do Tribunal de Contas.

**8.4.** O processo foi encaminhado a manifestação da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras de Engenharia que emitiu o Parecer nº 049/2018 com a seguinte conclusão:

*“11. 5. O estudo demonstra a viabilidade objeto do Projeto de Lei em análise pois o impacto financeiro não representa prejuízo ao cumprimento das metas fiscais do município, vez que a medida de compensação já se encontra aprovada pela Lei 2.294, de 1º de março de 2017, a qual, em se tratando de base de cálculo de tributos, terá efeitos a partir de 2018.*

*11. 6. Não considera questões legais alusivas à escolha das atividades beneficiárias do programa de incentivos, os requisitos e a forma da respectiva aplicação, mas tão somente cuida da análise do impacto orçamentário financeiro da proposta, em conformidade com a Constituição e a LRF.*

*11. 7. O Projeto de Lei está acompanhado de Estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro da Renúncia de Receita, que concluiu que o impacto financeiro não representa prejuízo ao cumprimento das metas fiscais do município por se encontrar a medida de compensação aprovada pela Lei 2.294/2017, que, em se tratando de base de cálculo de tributos, terá efeitos a partir de 2018. ”*

**8.5.** É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

**8.6.** Pois bem. No caso vertente, a possível ilegalidade ventilada no Despacho nº 766/2017 – RELT6 seria a ausência de comprovação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se inicia a vigência da Lei Complementar nº 386/2017, as medidas de compensação, a demonstração da viabilidade econômica, o valor estimado para a renúncia de receita, bem como a ausência de déficit orçamentário.

**8.7.** Todavia, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização e Serviços de Engenharia, ao examinar minuciosamente os autos, especialmente as alegações de defesa, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, verificou que a **medida de compensação**, para cumprimento do disposto na aludida Lei Complementar, já se encontra aprovada pela **Lei nº 2.294, de 1º de março de 2017**, a qual, em se tratando de base de cálculo de tributos, terá efeitos a partir de 2018.

**8.8.** Assim, o entendimento firmado é de que o impacto financeiro não representa prejuízo ao cumprimento das metas fiscais do município por se encontrar a medida de compensação demonstrada com a aprovação da Lei 2294/17, portando, atendidas as disposições da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**8.9.** É como me manifesto, s.m.j. Ao MPEJTCE para sua manifestação.

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, em Palmas, aos 10 dias do mês de abril de 2018.

**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**  
Conselheiro Substituto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 10/04/2018 17:30:08